



**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO**

**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil**

**MARIA SANTINA ALMEIDA DELLA ROSA**

**INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: QUANDO SE INICIA O PRAZO DE QUINZE DIAS ESTABELECIDO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?**

**Brasília - 2011**

**MARIA SANTINA ALMEIDA DELLA ROSA**

**INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: QUANDO SE INICIA O PRAZO DE QUINZE DIAS ESTABELECIDO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Arnaldo Camanho de Assis

**Brasília - 2011**

**MARIA SANTINA ALMEIDA DELLA ROSA**

**INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: QUANDO SE INICIA O PRAZO DE QUINZE DIAS ESTABELECIDO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Arnaldo Camanho de Assis

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_, com menção\_\_\_\_(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

À minha **família** dedico este trabalho.

A **Deus**, em primeiro lugar, meu único salvador, por me propiciar seguindo, sobre todos os percalços.

Aos professores do IDP, exímios pedagogos.

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

(Rui Barbosa)

## RESUMO

A incidência do prazo para o cumprimento de sentença constitui no tema central deste trabalho de pesquisa. Deste modo, indaga-se: quando se inicia o prazo de quinze dias estabelecido no art. 475-J do Código de Processo Civil? Partindo desse questionamento, verificou-se durante a elaboração desta monografia a existência de três correntes doutrinárias acerca do momento exato do início da contagem do prazo para se cumprir o estabelecido pelo magistrado. Todavia, para se chegar a esse mérito, se fez necessário tratar da sentença e de seu cumprimento, conforme previsão nos arts. 475-I a 475-R do CPC, inovações inseridas na legislação processual civil por meio da Lei nº 11.232/05. A escolha do tema se deve pelo fato de que grande polêmica gira em torno do mesmo. Do mesmo modo, a ausência de unificação de entendimento gera um certo desconforto no mundo jurídico e, por consequência, alguma incerteza de que se está fazendo, realmente, justiça.

**Palavras-Chave:** Sentença. Cumprimento de Sentença. Prazo. Lei nº 11.232/05.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1</b>	<b>EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL SEGUNDO A REFORMA ..</b>	<b>10</b>
1.1	A Lei nº 11.232/2005 e as inovações do processo de execução	23
<b>2</b>	<b>SENTENÇA .....</b>	<b>28</b>
2.1	O novo conceito de sentença .....	28
2.2	Cumprimento de sentença .....	29
2.3	Multa imposta pelo Art. 475-J .....	33
<b>3</b>	<b>PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO .....</b>	<b>38</b>
3.1	Posicionamento da doutrinação .....	38
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

A polêmica que atualmente está sendo gerada sobre o início exato do prazo para o cumprimento da sentença, segundo as previsões dos arts. 475-I a 475-R culminou com a escolha dessa temática. Especificamente, pretende-se identificar o momento em se deve cumprir o disposto na sentença sem a incidência da multa prevista, segundo prevê o art. 475-J do CPC.

Assim, de acordo com a previsão do art. 475-J, incidirá multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias.

A divergência de opiniões se deve ao fato de que não foi estabelecido pelo legislador o momento exato em que deveria passar a ser contado o prazo de quinze dias, isto é, se este teria início automaticamente com o trânsito em julgado, ou se seria necessário intimar o devedor para que cumprir de forma espontânea e voluntária a sentença. Outra dúvida gerada com essa lacuna vem do fato de que, em sendo necessária a intimação, esta deve ser feita pessoalmente ao devedor ou por meio do advogado constituído no período da fase de conhecimento?

Mediante essa ausência do legislador em estabelecer o referido prazo, percebe-se que os magistrados têm encontrado grandes dificuldades no momento de proferir as sentenças.

Para compreender melhor a temática, esse trabalho trata, primeiramente, da execução do processo civil segundo a reforma, para, após, falar do cumprimento da sentença e, finalmente, cuidar da parte que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação.

Para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa foi utilizada a pesquisa bibliográfica com o fim de encontrar a resposta para a pergunta formulada.

## 1 EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL SEGUNDO A REFORMA

Importa dizer que, antes da ocorrência do processo de execução, inicia-se o processo de conhecimento, dialético, segundo Pinheiro Neto (2011), “com sentença proferida pelo Juiz, definindo a obrigação das partes pela vontade concreta da lei”; já, o processo de execução que não é dialético, não tem contraditório e, caso haja discussão sobre a validade do título que estiver sendo executado, o remédio jurídico a ser utilizado é embargos do devedor (processo de conhecimento incidental ao processo de execução com a finalidade de extinguir em preliminarmente o processo de execução por falta de pressupostos processuais e condições de ação - legitimidade, interesse e possibilidade jurídica - ou, entrando no mérito, anular a execução, desconstituir o título executivo ou diminuir o valor executado).

Segundo Franzoi (2009), a “República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, regido e constituído por uma Constituição, tem aptidão para produzir efeitos concretos sobre a conduta de todos” os que vivem sob sua jurisdição.

Não obstante, ensina Almeida (2003) que o Estado é legitimado pela Constituição e pela observância e obediência aos direitos, que, para tal, deve ser utilizados instrumentos capazes de torna-los efetivos. A Constituição brasileira contempla dois tipos de normas, isto é, as materiais e as processuais. O primeiro tipo fornece ao direito subsídios para a realização do controle da conduta intersubjetiva; o segundo tipo visa estabelecer condições para que os parâmetros fornecidos pelas normas materiais tenham harmonia com os seus valores e princípios.

Segundo Franzoi (2009, p. 12), “para satisfação do seu papel, o Estado utiliza o processo, que, conforme o ramo do direito material perante o qual se instalou o conflito, pode ser civil, penal, administrativo, trabalhista, entre outros”. Diz ainda que: “A Jurisdição, como manifestação de poder, exige um conjunto de meios tendentes a solucionar os conflitos de interesse, realizando através do processo, as atividades de conhecimento (cognição), de execução e acautelatória”.

Ensina Theodoro Júnior (2001) que o direito processual civil funciona como principal instrumento do Estado para o exercício do poder jurisdicional e é nele que

se encontram as normas e princípios basilares capazes de dar sustentação aos diversos ramos do direito processual como um todo, e sua aplicação ocorre por exclusão, a todo e qualquer conflito não abrangido pelos demais processos, que podem ser considerados especiais, enquanto o civil seria o geral.

Nesse sentido, aduz Franzoi (2009) que, com o resgate da força normativa dos preceitos constitucionais, o modelo de processo civil inserido, pelo constituinte, na Constituição de 1988 se baseia, em sua maioria, em direitos e em garantias fundamentais, a exemplo do acesso à justiça, ao devido processo legal, igualdade de oportunidades processuais, ampla defesa, contraditório, dentre outros.

A corroborar com o enunciado, alguns dispositivos constitucionais acerca do processo civil podem observados, como é o caso dos incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII do artigo 5<sup>o</sup>.

De acordo com Franzoi (2009, p. 14), esses princípios processuais constitucionais estabelecem as regras que norteiam a relação jurídica processual, “assegurando direitos, atribuindo ônus às partes e deveres ao Estado, a fim de assegurar o regular desenvolvimento do processo”. A celeridade processual é observada na Constituição. Cercado das garantias do devido processo legal, o processo objetiva solucionar conflitos e encerrar discórdias trazidas pelas partes ao processo, a fim de satisfazer a parte credora.

Ainda, segundo a autora:

O processo civil brasileiro foi marcado pela clássica divisão de tutelas: as atividades jurisdicionais de cognição e de execução eram independentes entre si. O Código de

---

<sup>1</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Processo Civil brasileiro de 1973 previu processos autônomos, a fim de que, predominantemente, cada atividade fosse desenvolvida num processo específico.

No primeiro processo, de conhecimento, buscava-se a tutela jurisdicional para a composição do litígio, a ser feita mediante definição e aplicação da vontade concreta da lei pelo juiz. Neste processo, a atividade jurisdicional era puramente cognitiva, visando à certeza jurídica quanto ao direito que deve solucionar o conflito. O juiz conhecia dos fatos afirmados e provados pelas partes e do direito abstrato para, então, decidir a controvérsia, por meio da sentença (FRANZOI, 2009).

Lembra Franzoi (2009, p. 14) que a sentença “era a decisão do juiz monocrático, que finalizava o processo, julgando ou não o mérito da causa”. Conforme os preceitos do antigo art. 463 do CPC, ao publicar a sentença o juiz cumpria e acabava o ofício jurisdicional. Todavia, a prestação jurisdicional definitiva só ocorria com o trânsito em julgado da sentença.

Se a vontade da lei, materializada na sentença, impunha ao réu uma prestação passível de execução, a sentença que acolhia o pedido possuía natureza condenatória e tinha duas funções concomitantes: de declarar o direito e de preparar a execução. Em outras palavras, a sentença condenatória, além de conter natureza declaratória, atribuía ao vencedor um título executivo judicial (FRANZOI, 2009, p. 14).

Continua a autora afirmando que, embora contasse com um caráter imperativo ao vencedor, a sentença no processo de conhecimento tinha como característica a voluntariedade. A divisão entre a função de julgar e a função de concretizar o comando decorrente da decisão judicial sempre foi uma regra no direito brasileiro, fruto de razões históricas.

Conforme Salles (1998, p. 164), a configuração de processo no ordenamento jurídico brasileiro é decorrente do direito romano, no qual a execução era ação separada da fase de conhecimento, chamada *actio judicati*. Na Roma antiga, segundo o autor, “justificava-se a existência de uma ação executiva independente do processo de conhecimento”, visto que “o cumprimento do julgado era entregue à iniciativa do próprio exeqüente, mediante utilização de força privada”. Não se pode esquecer que “o procedimento executivo romano era fundamentalmente pessoal, tendo evoluído apenas, em suas formas mais tardias, para uma execução universal, sobre os bens do devedor”.

Câmara (2007, p. 158) menciona as palavras de Dinamarco quando este assim conceitua execução:

conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à causa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material.

Não obstante, afirma Franzoi (2009, p. 15) que deste conceito é possível perceber que:

a execução tem por fim permitir a realização prática do comando concreto derivado do direito objetivo que, com ou sem a vontade do devedor, invade seu patrimônio para a satisfação concreta de um direito de crédito. Os meios executivos se caracterizam por serem *meios de sub-rogação*, ou seja, meios pelos quais o Estado-juiz substitui a atividade do executado, atuando com instrumentos como a penhora de bens, e a expropriação em *hasta pública*, por exemplo.

Continua a autora salientando que:

A rigor, é possível sustentar que existe um conceito amplo de execução (execução *lato sensu*), que se pode entender como o conjunto de atividades (de sub-rogação ou de coerção) destinadas a transformar em realidade prática um comando jurídico contido em uma decisão judicial ou em algum outro a ela equiparado. Além disso, há um conceito estrito de execução (execução *stricto sensu*), que inclui apenas aqueles meios de sub-rogação, através dos quais o Estado produz um resultado prático equivalente ao que se produziria se o devedor adimplisse seu dever jurídico (FRANZOI, 2009, p. 15).

A execução forçada objetiva oferecer ao credor o benefício consistente para a satisfação de seu direito. “A apreciação de pressupostos processuais e condições da ação, no processo executivo e na fase de cumprimento da sentença, submetem-se às mesmas normas vigentes para o processo de conhecimento”. Assim, para Franzoi (2009, p. 15), “dois são os requisitos específicos para promover a execução: o inadimplemento do devedor (pressuposto prático), e o título executivo (pressuposto legal)”.

Segundo os preceitos do art. 580 do CPC: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”, conforme redação dada pela Lei 11.232/2005<sup>2</sup>.

Ensina Câmara (2007, p. 55) que o “inadimplemento não é condição da ação de execução, mas condição para realizar legitimamente os atos executivos, ou, em outras palavras, condição para uma ação executiva procedente”.

Além do que, segundo Dinamarco apud Câmara (2007, p. 46): “título executivo é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”.

Lembra Franzoi (2009) que o CPC apresenta duas relações de títulos executivos: a dos títulos executivos judiciais (artigo 475-N), e a dos títulos executivos extrajudiciais (artigo 585).

Nesse sentido, ensina Wambier (2007, p. 57) que:

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título.

De acordo com Franzoi (2009, p. 16): “os títulos executivos judiciais são formados com a participação de órgão do Poder Judiciário”, que se traduz em ato do Estado. “Por excelência, o título executivo judicial advém de prévio processo de conhecimento, originando-se de uma sentença judicial que condena uma das partes a prestar algo à outra”.

Quanto aos títulos executivos extrajudiciais, lembra a autora que se tratam de “documentos, públicos ou particulares, aos quais a lei conferiu esta condição, autorizando a execução forçada da obrigação não cumprida sem necessidade de prévia instauração de processo jurisdicional” (FRANZOI, 2009, p. 17).

Continua Franzoi (2009, p. 17) aduzindo que:

---

<sup>2</sup> Antes da modificação o artigo dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 580. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução. Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor, que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo (Franzoi, 2009, p. 16).

Além dos pressupostos processuais e condições da ação, para que a execução transforme efetivamente em realidade prática o comando da decisão judicial, é necessário que o processo executivo observe os princípios processuais de existência e desenvolvimento válido da relação processual.

Salienta ainda que:

A execução está regulada pelos mesmos princípios que o módulo de conhecimento. Assim, por exemplo, os princípios constitucionais do *devido processo legal*, da *isonomia*, e do *contraditório*. Mas, dada a diferença entre as atividades de cognição e execução, surgem também alguns princípios próprios deste tipo de atividade jurisdicional, além de outros princípios gerais que recebem características novas (FRANZOI, 2009, p. 17).

Importa citar as palavras de Câmara (2007, p. 87) acerca do princípio da efetividade da execução forçada, visto que corresponde ao princípio da efetividade do processo, e assim pode ser resumido: “O processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ela tenha direito de conseguir”.

Conforme Franzoi (2009, p. 17), tal orientação condiz com um “desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, garantida do artigo 5º, XXXV da CF que, no caso, aponta como diretriz para que a execução deve redundar, em proveito do credor”, acrescentando-se que isso deve ocorrer “no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito”.

O art. 620 do Código de Processo Civil prevê que: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Está-se tratando do princípio do menor sacrifício possível ao devedor e, assim sendo, ensina Wambier (2007, p. 83) que tal princípio se traduz na preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, devendo-se buscar sempre o caminho menos gravoso para o devedor.

Não obstante, afirma Câmara (2007) que o Direito busca a satisfação do credor na proporção em que evolui em detrimento a algum tipo de castigo outrora estabelecido no ordenamento jurídico. Nesse sentido, vem estabelecendo limites à invasão ao seu patrimônio, conforme se vê nos casos de impenhorabilidades como os “bens necessários a sobrevivência da família, salário, utilidades domésticas

correspondentes a um padrão médio de vida, instrumentos úteis e/ou necessários a profissão”.

Vislumbra-se no enunciado uma nuance do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites estritamente necessários (WAMBIER, 2007).

Do mesmo modo, entende Câmara (2007) que o princípio do menor sacrifício deve ser observado ainda quando se pretenda fazer a atividade executiva incidir sobre parcela do patrimônio do executado que esteja sujeita a ela. Assim sendo, se a penhora incide sobre um bem capaz de garantir a satisfação do crédito, e o devedor possui outro, também capaz de garantir tal satisfação, mas que, apreendido, traria menor gravame, deverá a penhora incidir sobre este, e não sobre o primeiro bem.

Ainda, para Câmara (2007, p. 166), existe também o princípio do contraditório no processo executivo que, segundo ele, deve ser entendido como a garantia das partes em tomar conhecimento de todos os atos e termos do processo, com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. Significa dizer que o contraditório é a garantia de “informação necessária e reação possível”. Para o autor, no processo executivo, assim como nos demais, bem como na fase executiva de um processo misto, deve haver contraditório, com o fim de legitimar a atividade estatal que tende à realização forçada da vontade concreta do direito objetivo substancial. Fica assegurado, portanto, esse direito de participação das partes no processo executivo, que têm o poder de influir nos resultados da atividade ali desenvolvida.

Assim também entende Wambier (2007) quando aduz que está superada a noção de execução como processo sem contraditório, considerando que o equívoco residia em não se perceber que o que não existe é discussão quanto ao mérito do crédito do exequente.

Outro doutrinador comunga com a mesma linha de pensamento, se trata de Medina (2004), já que também aponta como princípios fundamentais da execução: a) os da *nulla executio sine titulo* e da execução sem título permitida; b) o da

tipicidade e o da atipicidade das medidas executivas; e, c) o da autonomia da execução e o do sincretismo entre cognição e execução.

Deste modo, afirma Medina (2004, p. 146) que: “A esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica”. Consiste num princípio que visa satisfazer a “exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser infringida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei”. Por outro lado, a tipicidade dessas medidas executivas, possibilita ao demandado de “algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva possíveis, porquanto a existência de um rol expresso de medidas executivas permite antever de que modo a execução se vai realizar”.

Continua Medina (2004) afirmando que, ocorre o diverso com o princípio da atipicidade das medidas executivas. Tal atipicidade, no sentido de ausência de modelo predefinido a ser observado, se nota em relação à multiplicidade de medidas executivas diversas que podem ser aplicadas e quanto ao modo que podem ser aplicadas tais medidas executivas. Significa dizer que se verifica a atipicidade quando não há predeterminação, seja em relação às espécies de medidas que podem ser empregadas pelo juiz, seja em relação à forma e modo de aplicação da medida escolhida pelo juiz para um caso concreto.

Observa Franzoi (2009) que é possível perceber que o processo que se instaura com a ação de execução se destina a realizar a sanção, e, assim, a assegurar a eficácia prática do título executivo. Todavia, o conceito de exposto de execução não pode ser encerrado sem considerações sobre os princípios da autonomia do processo executivo e a tendência para o sincretismo entre cognição e execução.

Para a autora, há tempos se debatia se a execução de sentença constituía um novo processo ou procedimento seguinte à demanda originária. “O argumento da autonomia entre os processos se reforça a partir da consideração de que nem toda a sentença enseja a execução” (FRANZOI, 2009, p. 19).

Santos apud Paula (2006) sustentou, segundo o conteúdo do Código de Processo Civil de 1939, que o processo de execução possuía uma existência autônoma. Assim, nasce com a ação executória e se desenvolve com o objetivo de

atingir a finalidade desta. Ocorrendo isso, à ação condenatória corresponde uma relação processual, isto é, o processo de conhecimento em que se proferiu a sentença condenatória, que visa assegurar a eficácia prática dessa sentença, corresponde outra relação processual, o processo de execução, autônomo e distinto daquele.

Esse também era o pensamento de Liebman apud Paula (2006) que, no mesmo período acima, relatava a existência de sentenças que não cabem execução, como é o caso das declaratórias e das constitutivas. Acrescentava que a execução, mesmo sendo possível, nem sempre era necessária e frequentemente o credor não precisava abrir mão dela. Assim, na eventualidade de ser proposta, a execução representa novo e separado processo.

Theodoro Júnior apud Paula (2006) arguia que a lide no processo de conhecimento se representava na pretensão resistida, ao tempo em que a lide no processo de execução se representava na pretensão insatisfeita. Por essa razão, processo de conhecimento e processo de execução não se constituem numa unidade, sendo que um realiza pretensões, e o outro soluções.

A controvérsia dentro da doutrina nacional pode ser apresentada por Câmara (2007, p. 10) quando dispõe que:

Desde a primeira edição das *Lições de direito processual civil*, sempre sustentamos que o modelo adotado pelo CPC brasileiro não era o mais adequado. Isto porque o Código de Processo Civil, elaborado com base na doutrina então dominante, tratava o processo de execução como um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento condenatório. Sempre nos pareceu que, por ser só uma pretensão do demandante (receber o bem jurídico que lhe é devido), deveria ser um só o processo.

Acrescenta Franzoi (2009) que, muito embora o CPC de 1939 tenha sido elaborado tendo como base a ideia de completa autonomia da execução forçada face ao processo de conhecimento, o movimento de reforma legislativa de 1994 se orientou no sentido de eliminar a dicotomia clássica entre as atividades de accertamento e realização dos direitos subjetivos litigiosos.

Voltando à Medina (2004), vale referenciar suas palavras quando afirma que a modificação das estruturas processuais propostas pelas reformas avivou a existência de situações em que cognição e execução se realizavam na mesma

relação jurídico-processual, que antes figuravam como mera exceção ao princípio da autonomia da execução perante a cognição.

De tudo, não se pode olvidar que, mediante a evolução social, novas necessidades de garantia dos direitos foram surgindo, trazendo à tona a ausência de efetividade do modelo de execução adotado no ordenamento jurídico processual brasileiro de 1973 (MARINONI e ARENHART, 2007).

A partir de 1980 foram criadas diversas comissões com a finalidade de viabilizar as reformas do Código de Processo Civil que, segundo a proposta, as alterações deveriam ocorrer por etapas.

Segundo Carneiro (2006, p. 51), “o Código de 1973 pouco terá deixado a desejar. Todavia, não manteve o imprescindível contacto com as realidades do foro e da sociedade”.

Diante disso, ressaltou Moreira apud Carneiro (2009, p. 51):

O trabalho empreendido por espíritos agudíssimos levou a requintes de refinamento a técnica do direito processual e executou sobre fundações sólidas projetos arquitetônicos de impressionante majestade. Nem sempre conjurou, todavia, o risco inerente a todo labor do gênero, o deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder o contacto com a realidade cotidiana (...). Sente-se, porém, a necessidade de aplicar com maior eficácia à modelagem do real as ferramentas pacientemente temperadas e polidas pelo engenho dos estudiosos.

Conforme Franzoi (2009), intencionava-se propor um grande anteprojeto de reforma integral do CPC, o que provocaria morosidade excessiva ao processo legislativo, razão pela qual se optou pela feitura de reformas setoriais.

Câmara (2007), em se tratando da reforma do CPC, elenca as principais leis que alteraram profundamente o referido Código. Assim, no tocante à fase inicial da reforma, menciona o rol das normas que alteraram a legislação processual:

- a) Lei nº 8.455/92, que alterou a prova pericial;
- b) Lei nº 8.710/93, que alterou a citação;
- c) Lei nº 8.898/94, que alterou a liquidação de sentença;
- d) Lei nº 8.950/94, que alterou os recursos;

e) Lei nº 8.951/94, que alterou os procedimentos da “ação de consignação em pagamento” e da “ação de usucapião”;

f) Lei nº 8.952/94, que alterou o processo de conhecimento;

g) Lei nº 8.953/94, que alterou o processo de execução;

h) Lei nº 9.079/95, que instituiu o procedimento monitório;

i) Lei nº 9.139/95, que alterou o recurso de agravo;

j) Lei nº 9.245/95, que substituiu o antigo procedimento sumaríssimo pelo procedimento sumário.

Como se vê, a primeira fase da reforma ocorrida entre agosto de 1992 a dezembro de 1995, contou com a aprovação de dez leis.

Segundo Dinamarco apud Câmara (2007), estabeleceu-se a forma de efetivação da sentença condenatória, contendo obrigação de fazer e não fazer. Era possível compreender que esta modalidade de execução, desde que fundada em título judicial, deixou de operar por demanda autônoma, ocorrendo no mesmo processo já instaurado, concessivo da tutela jurisdicional.

Acerca da segunda etapa da reforma, vale mencionar as seguintes normas:

a) Lei nº 10.352/01, que alterou os recursos e o reexame necessário;

b) Lei nº 10.358/01, que trouxe alterações ao processo de conhecimento;

c) Lei nº 10.444/02, que alterou dispositivos relativos ao processo de conhecimento e ao processo de execução, tendo iniciado o movimento de ruptura do processo civil brasileiro com o modelo *liebmaniano* de execução de sentença.

Lembra Franzoi (2009) que a segunda etapa da reforma do CPC, chamada de “reforma da reforma” foi inicialmente composta dessas três leis. Nesta segunda fase, em resumo, pode-se constatar na execução das obrigações de fazer ou não fazer, e de entrega de coisa:

a) a tutela específica tem preferência;

b) há previsão de medidas de natureza mandamental, bem como executivas *lato sensu*;

c) executa-se a sentença condenatória no âmbito do próprio processo de conhecimento, ou seja, sem a instauração de execução autônoma.

De acordo com Franzoi (2009), houve, ainda, uma terceira fase, onde se verificaram a presença das seguintes leis:

a) Lei nº 11.232/05, diploma que rompe com a dicotomia conhecimento/execução;

b) Lei nº 11.382/2006, alterou o Livro II do CPC;

c) Lei nº 11.417/2006, que regulamentou a súmula vinculante;

d) Lei nº 11.418/2006, que inseriu no CPC dispositivos que regulamentam um requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral da questão constitucional;

e) Lei 11.419/2006, que institui o “processo eletrônico”.

Vale ressaltar que, segundo Franzoi (2009), as mudanças no campo legislativo buscam de forma incessante a celeridade processual sob fundamento da necessidade de efetividade do processo.

Para a autora, a Lei nº 11.232/2005 consistiu em grande inovação para o processo civil brasileiro, vez que trouxe a completa eliminação da execução com a natureza jurídica de processo autônomo, quando fundada em sentença civil condenatória, bem como, de outros títulos judiciais semelhantes. Mas, há que se reconhecer também que o movimento específico com a finalidade de extinção do processo de execução autônomo para os casos de títulos judiciais foi iniciado com a introdução do art. 84 ao Código de Defesa do Consumidor e a posterior alteração do art. 461 do Código de Processo Civil, trazida pela Lei 8.952/94. Assim, as sentenças que reconhecem as obrigações de fazer e não fazer não precisam ser submetidas a um segundo processo, o de execução, para serem efetivadas, possuindo força executiva própria (FRANZOI, 2009, p. 23).

A outra alteração, segundo Franzoi (2009), ocorreu com relação às obrigações de dar coisa distinta de dinheiro, através da Lei 10.444/02, que introduziu o art. 461-A no CPC e alterou o art. 621 do mesmo diploma legal. Quanto às sentenças que reconheçam tais obrigações houve a dispensa do ajuizamento de um processo autônomo para executá-las.

Ainda, para Franzoi (2009), muito embora algumas mudanças já tivessem acontecido com as Leis 8.952/1994 e 10.444/2002, se restringiam a um processo autônomo de execução quanto à execução por quantia certa (fundada em títulos judicial e extrajudicial) e, quanto à execução de obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa, apenas fundada em títulos executivos extrajudiciais.

Conforme Garcia (2003, p. 26), com a edição da Lei nº 11.232/2005:

as execuções de sentença civil condenatória (de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), sentença homologatória de conciliação ou de transação (ainda que inclua matéria não posta em juízo), acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente, bem como formal e certidão de partilha (exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores), também deixam de se realizar por meio de processo autônomo, passando a ser objeto de “cumprimento” no âmbito do mesmo processo, já iniciado, de conhecimento (arts. 475-I, *caput*, 475-N, I, III, V, VII do CPC).

Afirma Franzoi (2009, p. 24) que “a mudança decorrente desta reforma alcançou aspectos estruturais do direito processual civil, trazendo, principalmente, o conceito de relação processual sincrética” e que, hodiernamente, se reconhece que as atividades cognitivas e executivas podem ser realizadas num mesmo processo.

De acordo com Medina (2004), o princípio do sincretismo processual não é novo, visto que já se reconhecia a existência de diversas demandas judiciais em que conviviam cognição e execução. Mas, essas demandas eram tratadas pela doutrina como meras exceções ao princípio da autonomia.

Aduz Franzoi (2009) que há doutrinadores que defendem que com as sucessivas reformas o CPC perdeu totalmente sua identidade e se tornou uma verdadeira “colcha de retalhos” ou uma massa amorfa sem coerência nem organicidade.

É o caso, por exemplo, de Câmara (2007) que afirma ser essencial para a evolução do processo civil brasileiro a elaboração de um novo CPC.

Percebe-se, pois, que as mudanças introduzidas pela Lei 11.232/05 sobre a atual simbiose cognição-execução impôs reflexos, como novas redefinições e discussões acerca da alteração do conceito de sentença, sobre sua liquidação, o cumprimento da sentença e a execução, a intimação e/ou citação do executado, os quais

permanecem em pauta no “cotidiano processual”, e merecem ser estudados detalhadamente.

### **1.1 A Lei nº 11.232/2005 e as inovações do processo de execução**

Antes de apresentar as mudanças ocorridas pela Lei nº 11.232/05, mister se faz explicar a forma como ocorria a instauração e a citação do processo de execução de título judicial, segundo os preceitos do Código de Processo Civil em sua forma original.

Assim sendo, antes da vigência da Lei 11.232/05, lembra Franzoi (2009, p. 24) que “a execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa era realizada da mesma forma que a execução de título extrajudicial, em ambos os casos era necessário ingressar com um processo de execução”. Deste modo, mediante a “sentença condenatória líquida, certa e exigível, ao fim do processo de conhecimento, o credor deveria ingressar com o processo autônomo de execução, através de petição inicial que preenchesse os requisitos do art. 282 e 614 do CPC”.

Para Theodoro Júnior (2006, p. 31), quanto à execução vale dizer, segundo o autor que se trata de “um processo e se subordina ao princípio geral da provocação da parte interessada. Não existe execução *ex officio* no processo civil. O credor deverá sempre requerer a execução para estabelecer-se a relação processual”.

Lembra Franzoi (2009) que “com a propositura da ação de execução, o devedor era citado como no processo de conhecimento, mas não para se defender, e sim para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”, segundo os preceitos do art. 652 do CPC, antes da alteração trazida pela Lei 11.382/06.

Ainda, conforme Theodoro Júnior (2006, p.34):

No processo de execução, o título executivo já contém o acerto necessário da relação jurídica material existente entre as partes. Sabe-se de antemão que o autor é credor de determinada obrigação e que o réu é sujeito passivo dela. O chamamento do devedor a juízo, por isso, não é para se defender, mas para cumprir a prestação obrigacional inadimplida, sob pena de iniciar-se a invasão judicial em sua esfera patrimonial, para promovê-la de maneira coativa.

Tal citação deveria ser realizada por oficial de justiça, e não pelo correio, como dispunha o art. 222 do CPC, que é a regra comum para o processo de conhecimento, o que dificultava ainda mais o andamento do processo de execução de título judicial.

Continua Theodoro Júnior (2006, p. 35) a afirmar que, em caso onde a sentença não fosse líquida, deveria o credor ingressar previamente com a liquidação de sentença, sendo esta um “processo preparatório em que se determina o objeto da condenação, a fim de se dar ao vencido possibilidade de cumprir o julgado, e ao vencedor possibilidade de executá-lo depois de verificado o inadimplemento”.

Assim, a liquidação era processada e julgada em um procedimento preparatório, para que só então fosse dado início ao processo de execução, de acordo com o que estabelecia o art. 611 do CPC: “julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor”.

Todavia, a Lei 11.232/05 alterou a liquidação de sentença, que da mesma forma deixou de ser um processo autônomo e transformando-se num incidente processual, a ser realizado, quando necessário, dentro de um só processo, após o encerramento da fase de conhecimento.

De acordo com Câmara (2009, p. 94), o processo de execução deixou de ser autônomo, transformando-se em uma fase complementar do mesmo processo em que a sentença foi proferida. Ressalte-se que “pela nova sistemática do CPC, não haverá mais processo executivo, mas continuará a existir atividade executiva”.

Em suma, quando a Lei 11.232, de 2005, que entrou em vigor em 23 de junho de 2006, modificou o CPC de 1973 no que diz respeito às execuções fundadas em títulos judiciais.

Aduz Franzoi (2009) que o objetivo da Lei nº 11.232/05 encontra-se na sua exposição de motivos cuja finalidade foi adotar uma sistemática mais célere, menos onerosa e mais eficiente às execuções de sentença que condena ao pagamento de quantia certa, vislumbrando romper com a antiga sistemática vigente na época, segundo a qual a parte vitoriosa, se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

Nesse sentido, Theodoro Junior (2006, p. 40) esclarece as posições fundamentais defendidas no projeto:

1. A *efetivação forçada da sentença condenatória* será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um processo autônomo de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo sincrético, no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alertadas as cargas de eficácia da sentença condenatória, cuja executividade passa a um primeiro plano; em decorrência, sentença passa a ser o ato de julgamento de uma causa com ou sem apreciação do mérito;
2. A *liquidação de sentença* é posta em seu devido lugar, como título do Livro I, e se caracteriza como procedimento incidental, deixando de ser uma ação incidental; destarte, a decisão que fixa o *quantum debeatur* passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação provisória, procedida em autos apartados enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo;
3. Não haverá *embargos do executado* na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de “impugnação”, a cuja decisão será oponível agravo de instrumento;
4. O Livro II passa a reger somente as *execuções por título extrajudicial*, cujas normas, todavia, se aplicam subsidiariamente ao procedimento de cumprimento da sentença.

Continua Theodoro Júnior (2006, p. 46), afirmando que os marcos importantes para compreender a reforma da execução forçada intentada pela Lei nº 11.232/05 são:

- a) A sentença não é mais o ato que necessariamente põe fim ao processo.
- b) A sentença de mérito não é necessariamente um *julgamento do mérito pelo juiz*, mas nela se contém sempre uma *resolução* do mérito da causa, mesmo que não seja por ato de juiz;
- c) A atividade de execução forçada não exige, mais, a movimentação da *ação executiva*, e realiza-se por meio do incidente de “cumprimento da sentença”, integrando, quase sempre, à mesma relação processual em que se prolatou o julgamento exequendo;
- d) O título executivo judicial não parte mais do padrão da sentença condenatória, bastando para sua configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz, da “existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” (art. 475-N), desde que, é claro, se revista de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586).

Não se pode deixar de mencionar que foram alterados e introduzidos diversos dispositivos, que, por sinal não são objetos de estudo da presente pesquisa, mas cabe breve exposição de algumas alterações trazidas pela Lei 11.232/05. Assim

sendo, a nova norma veio a alterar a redação dos arts. 162, 267, 269 e 463 do CPC, modificando termos acerca da sentença e da coisa julgada, e da liquidação de sentença, estabelecendo a fase de cumprimento de sentença, e revogando dispositivos relacionados à execução fundada em título judicial.

Verifica-se, portanto, segundo Franzoi (2009, p. 27), que o processo de execução de sentença que condena ao pagamento de quantia certa foi o último a ser extinto pela Lei 11.232/05, enquanto o processo de execução de sentença que impusesse uma obrigação de fazer ou de não-fazer foi extinto em 1994, estendendo-se o mesmo às obrigações para entrega de coisa em 2002. Acrescenta a autora que para que a execução da sentença pudesse ser realizada no mesmo processo fez-se necessário alterar o conceito de sentença contido no Código de Processo Civil. Este dispunha na redação original do § 1º do art. 162 que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Ensina Destefenni (2000) que, com a reforma, tornou-se mais correto falar em fase processual de conhecimento e fase processual de execução, em vez de processo de conhecimento e processo de execução, haja vista que os atos de cognição e de execução serão realizados no mesmo processo.

Segundo a inovação, a sentença não mais poderá ser considerada um ato processual que põe fim, põe termo, encerra o processo, mas encerrará uma etapa do procedimento. Todavia, o processo deve prosseguir em busca da concretização da decisão judicial, ou seja, da sua transformação em realidade prática (FRANZOI, 2009).

Franzoi (2009) ainda expõe que o art. 2º da Lei 11.232/05 criou os artigos 466-A<sup>3</sup>, 466-B<sup>4</sup> e 466-C<sup>5</sup>, transportando os antigos artigos 641, 639 e 640 que tratavam das “obrigações de fazer e não fazer” para o que trata da “sentença e da

---

<sup>3</sup> Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>4</sup> Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>5</sup> Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

coisa julgada”. Já no art. 3º, a Lei inseriu os artigos 475-A<sup>6</sup>, 475-B<sup>7</sup>, 475-C<sup>8</sup>, 475-D<sup>9</sup>, 475-E<sup>10</sup>, 475-F<sup>11</sup> e 475-G<sup>12</sup>, que compõe o capítulo que trata da liquidação de sentença.

De acordo com Franzoi (2009, p. 28):

A alteração procedida no *caput* revela que somente são passíveis de liquidação as sentenças que não determinem o valor devido a título de condenação, excluindo-se os casos em que a sentença não individue o objeto da condenação. Isto é, agora não mais poderão ser proferidas sentenças sem individuação do objeto, apenas com a discriminação da coisa devida ou o fato exigível.

Vale salientar a inovação acerca da liquidação provisória de sentença, prevista no § 2º do art. 475-A<sup>13</sup>, isto é, de forma a “privilegiar a celeridade processual, o dispositivo prevê a possibilidade de a parte vencedora iniciar a liquidação da sentença mesmo na pendência de recurso recebido com efeito suspensivo” (FRANZOI, 2009, P. 29).

---

<sup>6</sup> Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>7</sup> Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>8</sup> Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>9</sup> Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>10</sup> Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>11</sup> Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>12</sup> Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>13</sup> 475-A [...]

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

## **2 SENTENÇA**

### **O novo 2.1 conceito de sentença**

O novo conceito de sentença adveio em razão de que ela pudesse ser realizada no mesmo processo, de acordo com a reforma sofrida pelo Código de Processo Civil. Em redação original, estabelecia o art. 162, § 2º que: “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Deste modo, aduz Franzoi (2009, p. 34) que a fim de que pudesse haver “transformação do processo de execução de título judicial em uma fase, não poderia a sentença por fim ao processo já que este não termina necessariamente nesse momento”. Ainda, “nos casos em que há execução, a sentença dá início à fase de cumprimento da sentença, sem encerrar o processo”.

Devido a essa alteração do art. 162, foi necessário também alterar os arts. 267 e 269, para adequação, restando dizer que o termo “julgamento” foi substituído por “resolução”, esta compreendida como “decisão parcial” na fase de conhecimento. Diante disso, a sentença passou a ser, formalmente, uma conclusão sobre uma etapa do processo, e não mais do processo em si. Devido a esse novo conceito possibilitou-se o cumprimento da sentença (FRANZOI, 2009).

Outro artigo que sofreu alteração foi o 463 do CPC, visto que a publicação da sentença não mais esgota o ofício jurisdicional, mas apenas conclui uma fase processual. Proferida a sentença encerra-se a fase de conhecimento, podendo ser cobrado dentro do mesmo processo o cumprimento dessa sentença, “caso a obrigação não seja adimplida, através de requerimento do credor, instruído com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação” (FRANZOI, p. 35).

Para Câmara (2009), com a alteração passou-se a se definir a sentença pelo seu conteúdo e não mais pelos seus efeitos. Ponto pacífico foi que esta não é, necessariamente, um provimento sobre o mérito da causa, resultando, com isso a distinção entre sentenças terminativas e definitivas.

O autor acima faz referência a algumas definições sobre sentença de processualistas brasileiros ao tempo que vigorava a redação original do § 1º do art. 162 do CPC:

- a) Nagib Slaibi Filho: “a sentença é ato-juridico-processual praticado pelo órgão estatal com o fim de produzir efeitos na relação processual”;
- b) Teresa Alvim Wambier: “a sentença é o ato do juiz que tem algum dos conteúdos previstos nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil”;
- c) Barbosa Moreira: “ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau, decidindo ou não o mérito da causa” (CÂMARA, 2009, p. 18)

É notória a percepção da doutrina acerca da questão de que a sentença não extingue o processo, mas, apenas, encerra o processo de conhecimento. Com isso, defende Câmara (2009) que o conceito de sentença não se alterou, tendo em vista que a mesma continua a ser um ato final, ainda que não encerre o processo, levando-se em conta de que existem três módulos processuais distintos, isto é, conhecimento, execução e cautelar.

Todavia, Alvim (2006) afirma que a nova redação adveio apenas para adequar o conceito com a nova sistemática de execução, que passa a ser feita dentro dos autos do processo de conhecimento, através de simples cumprimento da sentença.

## 2.2 Cumprimento da sentença

Segundo Carneiro (2006, p. 51), para modernizar o processo de execução com a Lei nº 11.232, de 2005, “tornou-se necessário um parcial retorno aos tempos medievais, mediante a restauração do bom princípio de que *sententia habet paratam executionem*”.

Explica Carneiro (2006, p. 51) que:

Não se trata de afirmação paradoxal, mas sim de simples constatação: a busca de um processo de execução 'moderno' e eficiente, que sirva de instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, impôs o afastamento do formalista, demorado e sofisticado sistema da execução através de uma ação autônoma, réplica da *actio iudicati* do direito romano. E implicou parcial retorno à expedita execução per *officium iudicis*, do direito comum medieval.

O art. 4º da Lei 11.232/05 inseriu no corpo do Código de Processo Civil os arts. 475-I<sup>14</sup>, 475-J<sup>15</sup>, 475-M<sup>16</sup>, 475-N<sup>17</sup>, 475-O<sup>18</sup>, 475-P<sup>19</sup>, 475-Q<sup>20</sup> e 475-R<sup>21</sup>, que compõe diversas mudanças que tratam do cumprimento de sentença.

Conforme Franzoi (2009), a expressão “cumprimento da sentença” foi designada em razão do teor do art. 475-I do CPC, que faz referência ao cumprimento das sentenças proferidas nas ações fundadas nos arts. 461 e 461-A, assim como se refere à execução da sentença aludida no art. 475-J do CPC.

Ocorre que a grande novidade se refere às sentenças condenatórias que se referirem “sobre obrigação de pagar quantia certa, cuja execução deverá ocorrer de forma incidental, em fase complementar sucessiva, na mesma relação jurídica processual, dispensando-se a instauração de estrutura processual autônoma” (FRANZOI, 2009, p. 29).

Em sendo o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, poderá o exeqüente requerer a abertura da fase de cumprimento da sentença, segundo os preceitos do art. 475-J. Vale dizer que não cabe ao Juiz desencadear, de ofício, a fase processual de execução incidental, faz-se necessária a provocação do judiciário por meio de simples requerimento articulado pelo exeqüente.

Segundo Franzoi (2009, p. 29), “os dispositivos trazidos pelo art. 4º da Lei em comento não possuem correspondentes na legislação anterior e suscitam inúmeros questionamentos e controvérsias na doutrina e jurisprudência”.

---

<sup>14</sup> Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

<sup>15</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

<sup>16</sup> Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

<sup>17</sup> Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

<sup>18</sup> Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

<sup>19</sup> Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

<sup>20</sup> Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

<sup>21</sup> Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Acrescenta que, o art. 475-J se traduz num “marco que concretiza a nova concepção autônoma do processo executório. O novo cumprimento de sentença, e suas implicações no processo civil, no entanto, será analisado no próximo capítulo”, enquanto que, o art. 5º da Lei 11.232/05 modifica a denominação e, por conseguinte, a eficácia do capítulo II, do título III, do CPC, passando a constar “Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública”, e não mais “Dos Embargos à Execução fundada sem sentença” (FRANZOI, 2009, p. 29).

Vislumbra-se que as alterações previstas se destinam à simples adequação dos dispositivos pertinentes aos embargos, ao processo de Execução contra a Fazenda Pública, que possui normas próprias e distintas do processo comum.

Para Franzoi (2009, p. 29):

O artigo 6º, que trata da ação monitória, permanece inalterado em seu conteúdo, correspondendo, a mudança nele introduzida, à simples adequação formal. De acordo com a nova lei, a execução, em casos de ação monitória, se dará exatamente como nas execuções de sentenças proferidas em processo cognitivo, ou seja, como fase continuativa deste – não como processo autônomo – e com todas as modificações e peculiaridades advindas com a lei.

Segundo Nery Jr. apud Franzoi (2009), a lei não mudou a natureza da execução, isto é, a mesma continua sendo execução, ainda que localizada no Livro do Processo de Conhecimento do CPC. As suas características como, possuir atividade jurisdicional, ter natureza jurídica de ação, etc., continuam existindo. Acrescente-se que a nova sistemática do CPC surgiu para simplificar a ação e o processo de execução, que ainda permanecem revestindo a atividade jurisdicional satisfativa, qual seja: de entrega do bem da vida ao credor de obrigação de dar (pagar quantia em dinheiro), de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, por meio da expropriação de bens do devedor (art. 475-I e seguintes do CPC) e da tutela específica (art. 461, 461-A, 466-A, 466-B e 466-C), de sua natureza executiva.

Seguindo essa linha de raciocínio, Wambier (2007, p. 52) afirma que, no que se refere à atividade jurisdicional executiva, tem-se, a partir da Lei 11.232/05, o seguinte panorama:

- a) “títulos executivos extrajudiciais de obrigações de pagar quantia, fazer, não fazer e entrega de coisa: são executados em processo executivo autônomo, regulado pelo Livro II do CPC;
- b) “sentença condenatória ao pagamento de quantia proferida em processo judicial civil, que é um título judicial: é executada dentro do próprio processo em que foi proferida, em uma fase subsequente à cognitiva. É denominada fase de cumprimento da sentença;
- c) “sentença penal condenatória, sentença estrangeira homologada no Brasil e sentença arbitral (também são títulos judiciais) que tenham por objeto pagamento de quantia: são executados em um processo próprio, mas que segue basicamente as peculiaridades procedimentais iniciais do cumprimento de sentença (aplicando-se-lhe, subsidiariamente, tal como na hipótese b, as regras do Livro II relativas à execução por quantia certa);
- d) “título executivo judicial que tenha por objeto obrigação de pagamento de quantia, mas cuja execução submete-se a processo especial (execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, execução de alimentos): continuam observando as regras peculiares atinentes aos seus respectivos processos especiais;
- e) “sentença estrangeira, acordos extrajudiciais homologados judicialmente etc. que tenham por objeto obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa (são títulos judiciais): submetem-se ao mesmo processo de execução de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa, conforme o caso, regulado no Livro II. É que, nesses casos, não se tem uma sentença revestida das eficácias previstas nos artigos 461 e 461-A o que apenas se obtém quando se desenvolve desde o início um processo de conhecimento sob a égide de tais normas;
- f) “sentenças proferidas em processo judicial civil que imponham o cumprimento de dever de fazer, não fazer, ou entregar coisa: revestem-se não de mera eficácia condenatória, como as anteriores, mas de eficácia mandamental e executiva. Seguem as regras dos artigos 461 (fazer e não fazer) e 461-A (entrega de coisa), sendo efetivadas em um modelo processual inconfundível tanto com o Livro II do Código quanto com o cumprimento de sentença.”

Em suma, aduz Franzoi (2009) que a norma alterou tão-somente o regime de cumprimento de sentenças que fixa obrigação de pagar quantia, já que para as obrigações de fazer e não fazer, têm-se o regime dos arts. 461 e 461-A, do CPC, além da possibilidade de execução destas mesmas obrigações (fazer e não fazer) e que sejam lastreadas em títulos executivos extrajudiciais poderem ser cumpridas pelos artigos 632 e 642, do Código de Processo Civil. Ainda, a reforma da execução tratou somente das hipóteses de títulos judiciais, e aí sim, abolindo a execução de título executivo judicial, estando em plena vigência as normas do processo de execução, quando houver título executivo extrajudicial.

### 2.3 Multa imposta pelo art. 475-J

Preceitua o art. 475-J a incidência de multa de 10% ao devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Esse dispositivo também é inovação da Lei n° 11.232/05.

Aduz Franzoi (2009) que a doutrina tem se dividido quanto ao caráter desta inovação do artigo 475-J do CPC e, ao mesmo tempo questiona se seria a multa de 10% uma medida coercitiva ao devedorexecutado para o cumprimento da sentença condenatória, ou uma medida punitiva ao cumprimento intempestivo da obrigação?

Para responder a esse questionamento nada menos que Bueno (2006, p. 82), visto que este classifica a natureza da multa de 10% como coercitiva, e afirma que:

ela serve para inculcar no espírito devedor que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e atacadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus efeitos. Na (remota) hipótese de a sentença não ser cumprida (preservando o devedor, com este seu comportamento, a inércia que levou o credor a demandá-lo em juízo), o valor total da condenação será acrescido daquele percentual.

Segundo Franzoi (2009), dentre os defensores dessa ampla corrente estão L. Wambier, L., Wambier, T., Barioni, Medina, e Theodoro Junior.

Assim, conforme Wambier (2007, p. 137):

A norma do artigo 475-J do CPC impõe, de modo taxativo, a incidência de multa no caso de descumprimento da condenação, não podendo o juiz optar entre esta ou outra medida coercitiva. Incide, no caso, o *princípio da tipicidade das medidas executivas* segundo o qual é a norma jurídica, e não o juiz, que estabelece *quais* medidas executivas que devem incidir sobre o caso, bem como o *modo* de atuação de tais medidas. Na hipótese do artigo 475-J do CPC, estabeleceu-se não só que a multa incidirá automaticamente, independentemente de decisão judicial, mas também que o valor da multa será de 10% sobre o valor da condenação. Conseqüentemente, não poderá o juiz, por exemplo, em razão da natureza do ilícito praticado, afastar a incidência da multa, diminuir seu valor ou, ao contrário, aumentá-lo. (...) A multa referida no artigo 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como *medida executiva coercitiva*, e não como medida punitiva.

Do mesmo modo, Barioni (2006, p. 55), afirma que:

A multa tem caráter coercitivo, para que o devedor cumpra a obrigação voluntariamente. A iniciativa de compelir-se o devedor a cumprir a obrigação constante da sentença, sem necessidade de atos executórios, é louvável. Cada vez menos tem sido tolerada a postura de desprezo em relação às decisões judiciais, não raras vezes adotadas por devedores contumazes (BARIONI, 2006, p. 55).

Theodoro Júnior (2007, p. 150) comunga do mesmo pensamento quando assim afirma:

Nesse sentido, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subseqüentes à sentença que fixou o valor da dívida (isto é, a sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica). Havendo pagamento parcial no referido prazo, a multa do artigo 475-J, *caput*, incidirá sobre o saldo remanescente (art. 475-J § 4º). Trata-se multa única, que não se amplia em razão do tempo de atraso, diversamente do que acontece com as *astreintes*. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 150)

De acordo com Marinoni apud Franzoi (2000), o art. 475-J, ainda que tenha dispensado a ação de execução e previsto e incidência da multa de 10% para o caso de inadimplemento da condenação, não deu ao juiz o poder de sancionar com multa a sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia. Daí, aduz o autor que a multa de 10%, prevista no art. 475-J, tem caráter coercitivo e não punitivo.

Todavia, existem os que sustentam ser o caráter da multa punitivo, como é o caso de Shimura, Rodrigues, Oliveira, Neves e Monteiro. Essa parte da doutrina afirma que a multa somente incidirá se descumprida voluntariamente a obrigação dentro do prazo legal, e assim ocorrendo, o devedor seria apenado com a multa, que seria acrescida ao total do débito. (FRANZOI, 2009)

Assim, afirma Rodrigues (2006, p. 292):

Tem natureza de sanção processual a multa de 10% sobre o valor da condenação para o caso de o devedor não efetuar o pagamento ao credor no prazo de 15 dias. A multa é uma sanção contra o não pagamento imposto na condenação ou reconhecido na liquidação e apenas incide se e quando o devedor não cumprir a obrigação no referido prazo.

Também, de acordo com Oliveira (2006, p.195):

Mormente porque se trata de multa penitencial, sem nenhum ponto de contato com as hipóteses em que a multa tem natureza essencialmente coercitiva e é fixada com vistas a induzir ao cumprimento da ordem judicial,

em prol da efetividade da tutela jurisdicional da mora no cumprimento e, portanto, intimamente dependente de base firme para ser exigida.

Aduz Franzoi (2009, p. 41) que:

neste raciocínio, ao devedor cabe, no sentido de evitar a incidência da multa, a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal. O condenado desfruta do prazo de quinze dias, que começa a correr a partir do momento que a prestação se tornou exequível, para solver espontaneamente a obrigação; somente depois de decorrido esse lapso, nasce a pretensão do requerente à executar.

Não se pode deixar de mencionar Wambier (2006, p. 14) quando expõe que a multa não tem caráter penal, mas coercitivo, assim como, não haveria nenhum óbice na cumulação das duas medidas. Deste modo, afirma que a multa referida no art. 475-J do CPC “atua como *medida executiva coercitiva*, e não como medida punitiva. Assim, nada impede que à multa do art. 475-J do CPC cumule-se a do art. 14, inc. V e parágrafo único do mesmo Código”.

Assevera Franzoi (2009, p. 42) que:

Partindo da concepção de que a referida multa tem caráter coercitivo, e não punitivo, Guilherme Rizzo Amaral (*apud* OLIVEIRA, 2006, p. 124-126) defende a idéia de que a multa não incide nas situações em que o cumprimento voluntário torna-se impossível para o devedor, como acontece quando este não possui patrimônio suficiente para adimplir o crédito ou quando, embora tenha patrimônio suficiente, este é impenhorável.

Esse também é o pensamento de Barioni (2006, p. 56) a afirmar que:

Ponto importante sobre a multa diz respeito ao caso de impossibilidade de cumprimento da sentença pelo devedor, por falta de recursos. Não parece solução adequada impor sanção ao devedor inadimplente no caso de a falta de pagamento decorrer de comprovada e justa impossibilidade. No caso de o inadimplemento decorrer de real inviabilidade de cumprimento da sentença seria paradoxal imputar ao devedor uma sanção pecuniária por sua falta de meios para arcar com os valores a que fora condenado. Cabe ao magistrado, nesses casos, agir com prudência: provada a impossibilidade de realizar o pagamento estabelecido na sentença, acompanhada de justo motivo, poderá eximir o devedor da incidência da multa.

Wambier (2006, p. 14) crê que o não-cumprimento da sentença por fato involuntário do devedor opera como excludente de aplicação da multa.

Esta [a multa prevista pelo art. 475-J] poderá deixar de incidir, excepcionalmente, contudo, em casos em que o cumprimento imediato da obrigação pelo réu seja impossível, ou muito difícil, causando-lhe gravame excessivo e desproporcional. Pode ocorrer, por exemplo, que o valor da condenação supere o do patrimônio do réu, ou que os bens deste estejam indisponíveis (p. ex., penhorados em execução movida por terceiro, etc.). Pode ainda suceder que o réu não tenha dinheiro disponível, mas apenas bens móveis ou imóveis de difícil alienação. Tais circunstâncias poderão operar como excludentes, desde que o réu demonstre que o não-cumprimento da sentença decorre de fato alheio à sua vontade.

Do mesmo modo é o entendimento de Rodrigues (2006, p. 293):

Em nosso sentir, o devedor não poderá sofrer a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, se quando tiver sido intimado da sentença não tiver tido tempo suficiente para transformar bens do seu patrimônio em dinheiro suficiente para o pagamento de seu débito, mas tenha oferecido bens de seu patrimônio como forma de cumprir a obrigação. A execução não pode levar o executado a ruína, e, pela regra da menor onerosidade possível, é direito do executado que só venha a perder o seu patrimônio, mediante um itinerário previsto no CPC, onde existam atos como penhora, avaliação, alienação em hasta pública e etc.

Salienta Franzoi (2009, p. 43) que, em regra, se verifica a hipótese de incidência: “condenação a pagar quantia certa ou já fixada em liquidação e não pagamento no prazo de 15 dias, contados da exigibilidade da sentença”, ou seja, *a priori* não se exige o trânsito em julgado, bastando a exigibilidade do crédito, de modo que se o recurso não tiver efeito suspensivo e for caso em que se poderá chegar ao valor por simples cálculo aritmético, restará caracterizado o marco para a incidência da multa, desde a ciência de que foi proferida a decisão que resolveu a lide (o mérito) e se expirado a partir desse marco o prazo de 15 dias.

Continua a autora aduzindo que “ponto controverso é identificar o momento que começa a contar o prazo de 15 dias, a partir do qual a multa incidirá”, já que “o trânsito em julgado da sentença condenatória pode ocorrer num tribunal, sendo necessária a baixa dos autos à instância originária para, ali, cumprir-se a decisão” (FRANZOI, 2009, p. 43).

Ocorre que não há procedimento estipulado na nova Lei, fazendo-se necessário “analisar as atuais posições doutrinárias acerca do marco inicial da contagem do prazo do artigo 475-J, além das implicações práticas nos processo civil para então, concluir a cabimento ou não da multa de 10%”. Todavia, antes “é

interessante estudar o meio de defesa do executado incorporado na Lei 11.232/05, denominado impugnação do devedor” (FRANZOI, 2009, p. 43)

### 3 PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Mister se faz esclarecer que, transcorridos mais de três anos após a entrada da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, ainda não se chegou a um consenso a questão pertinente termo inicial do prazo para cumprimento sob pena de multa.

#### 3.1 Posicionamento doutrinário

Diversos entendimentos podem ser identificados quanto ao início da contagem do prazo para o cumprimento da sentença.

Franzoi (2009) destaca cinco das principais correntes, sendo estas:

1ª corrente: o início do prazo seria automaticamente a partir do momento em que a sentença/acórdão se tornasse exeqüível, quando então cabível execução provisória. Doutrinadores: Athos Gusmão Carneiro (2007) e Humberto Theodoro Júnior (2006).

2ª corrente: o início do prazo seria automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão. Doutrinador: Guilherme Rizzo Amaral.

3ª corrente: o início do prazo seria a partir da intimação do advogado da baixa dos autos. Doutrinador: Cássio Scarpinella Bueno (2006).

4ª corrente: o início do prazo seria a partir da intimação do advogado para pagar o valor da condenação. Doutrinadores: Daniel Amorim Assumpção Neves, Glauco Gumerato Ramos, Rodrigo da Cunha Lima Freire, e Rodrigo Reis Mazzei (2006).

5ª corrente: o início do prazo seria a partir da intimação pessoal do devedor para pagar o valor da condenação. Doutrinadores: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier (2006).

De acordo com Franzoi (2009, p. 49), observa-se que não existe uma posição predominante a respeito do tema. “Enquanto uma corrente defende que é imprescindível a intimação pessoal do devedor para que se inicie a contagem do prazo de quinze dias a que refere o artigo 475-J do CPC”, entende “outra corrente defende que basta a intimação do procurador para que se inicie a contagem do prazo de 15 dias a que se refere o artigo 475-J do CPC”.

Acrescenta a autora que há uma terceira corrente que se posiciona de forma intermediária no momento em que sustenta “a necessidade da fixação de um marco no processo, relacionando a um pronunciamento formal do juiz, e cuja intimação, feita ao advogado, propicia a abertura da contagem do prazo” (FRANZOI, 2009, p. 49).

Com o advento do art. 475-J, ensina Franzoi (2009) que a discussão prática dos cinco posicionamentos apresentados pode ser dividida em três as correntes que envolvem a discussão acerca da necessidade ou não de intimação para o início da contagem do prazo para o cumprimento da decisão.

Assim, tem-se que, a primeira corrente, segundo Franzoi (2009, p. 49), favorável aos credores, “caminha no sentido de que a contagem do prazo deve ser iniciada à partir da operatividade dos efeitos do ato decisório, ou seja, independentemente da intimação de qualquer das partes”.

De acordo com Franzoi (2009), para os que defendem essa corrente, uma vez publicada a decisão (sentença ou acórdão), a ela se deu conhecimento público e, em especial, às partes e seus procuradores.

Esse também é o posicionamento de Theodoro Júnior (2006, p. 153), quando afirma que não há necessidade de prévio mandado de pagamento ou prévia intimação pessoal do devedor para que a fluência do prazo do art. 475-J se dê e a multa de 10% se torne exigível. Segundo o autor, o cumprimento da sentença não se instaura como uma nova ação que exigisse citação ou intimação do devedor. É apenas continuidade do processo que a sentença condenatória teve o condão de encerrar. “Publicada e intimada a sentença, seus efeitos se projetam sobre a continuidade dos atos que se lhe seguem. O prazo de cumprimento, portanto, não decorre de uma nova instância. É consequência da normal intimação do julgado”.

Entende Theodoro Júnior (2006) não haver necessidade de duas intimações, ou seja, uma da sentença e outra para o cumprimento desta, visto que o prazo previsto no art. 475-J do CPC é efeito legal da sentença e não fruto de assinalação particular do juiz.

Assevera Theodoro Júnior (2006), que havendo recurso contra a sentença, o prazo ficaria suspenso aguardando o esgotamento das vias recursais, não havendo necessidade de nova intimação. Apenas cabe ao advogado ficar atento ao

andamento do processo checando a ocorrência do trânsito em julgado, a fim de instruir o cliente sobre os ônus e obrigações dele decorrentes.

De acordo com Franzoi (2009, p. 50), uma das falhas deste posicionamento é a dificuldade de se identificar exatamente o momento do trânsito em julgado da sentença, como ocorre, por exemplo, nos casos de sucumbência recíproca, como saber se o credor interpôs ou não recurso de apelação, já que quando tiver essa certeza já terá decorrido o prazo para o cumprimento da sentença.

Pelo entendimento de Tesheiner apud Franzoi (2009, p. 50):

a incidência da multa é incondicionada. Não se trata, no caso, de “*astreinte*”, ou seja, de multa para coagir o devedor, mas de pena, à semelhança da multa contratual. Sendo líquido o valor da condenação, ou apurável mediante cálculo, o prazo para pagamento voluntário começa a correr do trânsito em julgado da condenação. Não há, pois, intimação para pagar, nem mesmo para o revel, muito menos do defensor público, no caso de réu a que se concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Não se pode deixar de citar as palavras de Assis (2006, p. 212), quando este afirma que “o prazo de espera flui a partir do momento em que o crédito se torna exigível”. Significa afirmar que, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, que condenou o demandado ao pagamento de quantia certa. No caso em que for necessária a liquidação, por artigos ou arbitramento, o termo inicial para o cumprimento voluntário ocorrerá do trânsito em julgado da decisão que julgou a liquidação, o que não ocorrerá, por óbvio, quando a liquidação depender apenas de cálculo aritmético, segundo o estatuído no art. 475-B.

Para Amaral apud Franzoi (2009, p. 51), transitada em julgado a sentença torna-se desnecessária a intimação do devedor para cumpri-la, “bastando a simples ocorrência do trânsito em julgado para que se inicie o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário”.

Carneiro (2005) comunga do mesmo entendimento acima exposto, visto que entende que com a intimação da sentença o devedor já está ciente do prazo previsto em lei para que cumpra a decisão e pague a quantia devida, caso não o faça estará inadimplente se sujeito à incidência de multa.

Assevera Carneiro (2005) que os que seguem essa corrente acreditam que a reforma no processo de execução civil buscou a celeridade processual, razão pela qual não seria admitida a intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença. Para o autor, a exigência da intimação representaria uma “ressurreição” dos formalismos, demoras e percalços que a nova sistemática quis eliminar do mundo processual.

Entende Assis (2006) que buscou o legislador dispensar nova citação na fase de cumprimento, em simples razão de economia de a fim de evitar percalços na sempre trabalhosa localização do devedor, provocando mais morosidade no procedimento, andando na contramão com os objetivos da lei.

Segundo Franzoi (2009), a segunda corrente é inteiramente favorável aos devedores, e defende a existência de intimação pessoal do devedor para o início da contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário.

Câmara (2009, p. 114) é parte dos que aderiram essa corrente e dispõe que:

Penso que o termo a *quo* desse prazo quinzenal é a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. Não pode ser mesmo de outro modo. Em primeiro lugar, é expresso o artigo 240 do CPC em afirmar que, salvo disposição em contrário, os prazos para as partes correm da intimação. Ora, se não há expressa disposição em contrário no artigo 475-J (ou em qualquer outro lugar), o prazo de quinze dias ali referido tem de correr da intimação. Não pode, pois, ser aceita a idéia de fluência automática do prazo, por ser uma opinião *data vênia* contrária à lei. Isso, porém, não é tudo. Há de se levar em consideração, ainda, o fato de que a fluência desse prazo de forma automática implicaria, ao nosso ver, uma violação à garantia constitucional do processo justo, decorrente do princípio do devido processo legal, uma vez que poderia acontecer de a multa incidir sem que a parte sequer soubesse que já se iniciara o prazo para pagamento. (...) Não tenho, pois, qualquer dúvida em sustentar a necessidade de intimação pessoal do executado para que pague o valor da dívida, sob pena de incidir a multa referida no artigo 475-J do CPC.

Outro a ser mencionado é Rodrigues (2006) que entende que o prazo de 15 dias, mencionado pelo art. 475-J deve ser contado da intimação pessoal do devedor da decisão condenatória que impõe a obrigação de pagar quantia, excluindo-se o dia do início e contando-se o final, segundo as regras normais de contagem de prazo do artigo 184 do CPC.

Salienta Alvim apud Franzoi (2009, p. 52) que, embora admita que a intimação se possa dar na pessoa do advogado, afirma que, no momento seguinte,

isto é, no da intimação da penhora e avaliação, deve o magistrado mandar intimar pessoalmente o devedor.

Ainda, para Alvim apud Franzoi (2009, p. 52), deve o juiz, além da intimação do advogado, pela imprensa, mandar intimar o executado, por carta, com aviso de recebimento, “para evitar que o mesmo alegue desconhecimento da lavratura do auto de penhora e avaliação, comprometendo a validade do procedimento executório”.

A terceira e última corrente, conforme Franzoi (2009), se posiciona de forma intermediária, sustentando a necessidade da fixação de um marco no processo, relacionando a um pronunciamento formal do juiz, e cuja intimação, feita ao advogado, propicia a abertura da contagem do prazo.

Compõe a relação dos adeptos Greco Filho (2008, p. 86) cujo entendimento é de que, havendo uma sentença condenatória em valor determinado em reais, o prazo de 15 dias começa a correr de forma automática, “a partir da intimação da sentença ao executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio”.

Para Destefenni (2000) a solução mais adequada é que se proceda a intimação, mas na pessoa do advogado, não havendo necessidade de intimação pessoal da parte.

Nery Júnior e Andrade Nery apud Franzoi (2009, p. 53) afirmam que:

o devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da Lei 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação da sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz em decorrência do impulso oficial do artigo 262 do CPC.

Defende Marinoni (2007, p. 238) que, para produzir efeito, a sentença exige prévia ciência da parte. “Mas, a ciência não ocorre apenas quando a parte é pessoalmente intimada”, isto é, “qualquer forma que se preste a dar inequívoca ciência ao réu (ou a quem o represente no processo) da condenação é suficiente para dar início ao prazo de quinze dias”. Todavia, de forma eventual, a ciência pode

ocorrer por intimação pessoal, dirigida ao devedor, ou dirigida ao advogado, da sentença ou da decisão que definiu a liquidação (liquidação por artigos ou por arbitramento). “Qualquer ato que torne certa a ciência da existência de condenação é bastante para dar início ao fluxo do prazo, sequer se exigindo que se trate de comunicação judicial ou de ato formal de comunicação”.

Afirma Franzoi (2009, p. 53) que para “as duas últimas correntes a fluência de prazos processuais, quaisquer prazos, não pode depender de impressões subjetivas, como é defendida na primeira tese”.

De todo modo, “a regra é de que o prazo de quinze dias corre a partir do momento em que o efeito condenatório da sentença se torna eficaz”. Havendo acórdão, o prazo ocorrerá do momento em que os autos retornaram da instância superior. “A partir desse momento, tem o devedor o prazo de quinze dias para pagar o valor fixado na condenação”, cabendo à jurisprudência esclarecer se tal eficácia depende ou não de intimação, pessoal ou do advogado. (FRANZOI, 2009, p. 54)

## 4 CONCLUSÃO

Não se pode olvidar que a inovação trazida para o processo civil por meio da Lei nº 11.232/05, acarretou em benefício para o processo de execução no sentido de fazer com o que o processo ganhasse mais celeridade. Assim, o credor passou a ter seu crédito, fixado por meio de sentença, satisfeito de forma abreviada e menos burocrática, isso devido a junção dos processos de conhecimento e execução de sentença.

No tocante ao prazo de 15 dias estipulado no art. 475-J do CPC, concluiu-se que este se iniciaria no momento em que a sentença estivesse pronta para ser executada, não dependendo de intimação para o seu cumprimento.

Algumas dificuldades puderam ser identificadas como, a falta de identificação do momento do trânsito em julgado da decisão, ocorrendo que o prazo pudesse ser iniciado sem o conhecimento do devedor, como é o caso de sucumbência recíproca.

Outra dificuldade é que o próprio julgador pode não saber, de forma antecipada, se a sentença será passível de execução, visto que a mesma pode ser anulada, sofrer reforma ou confirmação por parte do Tribunal, considerando que o art. 512 do CPC prevê a substituição da sentença pelo Acórdão.

Pode-se prever ainda a possibilidade de atualização dos cálculos da dívida, cuja ação necessita da presença dos autos, sem esquecer que o próprio art. 475-J do CPC exige demonstração do débito atualizado. Acrescente-se que não deve restar dúvidas acerca dos prazos processuais, visto que estes não podem estar sujeitos a questões subjetivas.

Diante disso, não pode o prazo para o cumprimento da sentença ser iniciado automaticamente sem intimação. Então, transitada em julgado a sentença torna-se necessário proceder com a intimação pessoal do devedor, respeitando-se, inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BARIONI, Rodrigo. **Cumprimento da sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais**. In: Revista de Processo, Ano 31, n. 134. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 6.ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.
- CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do “cumprimento da sentença”, conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?**. In.: Aspectos polêmicos da nova execução. Vol. 3. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. Vários colaboradores. São Paulo: RT, 2006.
- DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil: processo de execução dos títulos extrajudiciais**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil: processo de execução dos títulos extrajudiciais**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FRANZOI, Juliana Borinelli. **Cumprimento de sentença: quando se inicia o prazo de quinze dias estabelecido no artigo 475-J do Código de Processo Civil**. 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33692-43786-1-PB.pdf>. Acesso em 01 de jun 2011.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Execução imediata da tutela específica**. São Paulo: RT, ano 91, set 2002.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Vol. Execução. São Paulo: RT, 2007.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. (Coord.). **A Nova Execução: comentários à Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PAULA, Jonas Luiz Moreira de. **Análise estrutural do processo de execução após o advento da Lei 11.232/2005**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PINHEIRO NETO, Hermano José Gomes. **Reformas no processo de execução segundo a Lei nº 11.232/2005**. 2011. Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3351&idAreaSel=15&seeArt=es>. Acesso em 01 jul. 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

SALLES, Carlos Alberto. **Execução em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As Novas Regras do Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol II. 9 ed. São Paulo: RT, 2007.